

Atestado de trânsito em julgado

TC: 023.329/2007-3.

Em cumprimento ao Acórdão n.º 1618/2010-TCU-1ª Câmara, Sessão de 30/03/2010 - Ordinária, Ata n.º 09/2010 – 1ª Câmara, fls. 119-120, foi notificado o Sr. **Edigar Dourado Lima**, CPF n.º 025.349.755-87, por meio do Ofício n.º 803/2010, datado de 14/04/2010, fls. 121-122 do volume principal.

O responsável foi cientificado do aludido ofício, assinado por terceiros, em 23/04/2010, conforme documento de fls.128.

Transcorridos os prazos recursais em 10/05/2010, o Sr. **Edigar Dourado Lima** interpôs **Recurso de Reconsideração** sendo este apreciado por meio do Acórdão n.º 8048/2010 – TCU – 1ª Câmara, Sessão de 30/11/2010 - Ordinária, Ata n.º 41/2010 – 1ª Câmara, fls.136-137, que modificou parcialmente o Acórdão n.º 1618/2010-TCU-1ª Câmara, alterando a redação dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão mencionado, conforme modificações demonstradas a seguir:

Onde se lê:

1- na irregularidade das contas; e

"9.1 julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, e condenar em débito o Sr. Edigar Dourado Lima, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 8.443/92, combinado com o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dos valores abaixo discriminados devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor;"

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
641,93.....	15/06/2004
382,89.....	15/06/2004
401,10.....	01/07/2004
287,75.....	01/07/2004
626,94.....	30/07/2004
568,30.....	15/09/2004
64,00.....	15/09/2004
793,25.....	14/10/2004
969,00.....	14/10/2004
678,60.....	14/10/2004
1.035,50.....	12/11/2004
1.698,60.....	12/11/2004
554,65.....	12/11/2004
1.182,75.....	12/11/2004
70,35.....	12/11/2004
623,25.....	28/12/2004
2.921,25.....	28/12/2004
1.045,00.....	28/12/2004
1.876,25.....	28/12/2004
1.299,25.....	30/12/2004

2- O valor da Multa:

"9.2 aplicar ao responsável a multa prevista nos arts.19, caput e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, alínea "a" , do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento na forma da legislação em vigor;"

Leia-se:

3- na irregularidade das contas (suprimindo-se algumas parcelas do valor da dívida) e

*"9.1 julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, e condenar em débito o Sr. **Edigar Dourado Lima**, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, combinado com o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dos valores abaixo discriminados devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor;"*

VALOR ORIGINAL

DO DÉBITO (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
641,93.....	15/06/2004
382,89.....	15/06/2004
401,10.....	01/07/2004
287,75.....	01/07/2004
626,94.....	30/07/2004
568,30.....	15/09/2004
64,00.....	15/09/2004
678,60.....	14/10/2004
554,65.....	12/11/2004
70,35.....	12/11/2004
623,25.....	28/12/2004
1.299,25.....	30/12/2004

4- na redução do valor da Multa:

"9.2 aplicar ao responsável a multa prevista nos arts.19, caput e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento na forma da legislação em vigor;"

Assim, o Acórdão n.º 2074/2009 – TCU – 2ª Câmara **transitou em julgado em 08/01/2011**, relativamente aos itens Débito e Multa e ao responsável, consoante se depreende do Aviso de Recebimento do Ofício 3085/2010 anexado aos autos às fls. 144.

Atesto, por fim, a inexistência de erros materiais.

Certifico que foram feitos os registros no Sistema CADIRREG, em obediência ao disposto no §1º do artigo 1º da Resolução – TCU n.º 113/1998, c/c o artigo 32 da Resolução – TCU n.º 191/2006, conforme comprovante de fl. 151 do principal.

Assim sendo, proponho a formalização dos processos de cobrança executiva referentes aos itens Débito e Multa e ao responsável acima identificado, nos termos da Resolução – TCU n.º 178/2005, c/c com o inciso V do artigo 37 da Resolução – TCU n.º 214/2008, e posterior encaminhamento ao MP/TCU, via SCBEX/ADSUP.

SECEX/BA, em 27/04/2011.

assinado eletronicamente
Elaina de Araujo Argollo
Mat. n.º 2402-3